



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestros . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 545:

Designa as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1958 onde exercem a sua acção os diversos conselhos administrativos da Força Aérea.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 505:

Procede à revisão de alguns dos preceitos regulamentares da concessão de passagens de férias a estudantes do ultramar.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 546:

Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1958.

salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 41 505

A prática tem revelado a necessidade de serem revistos alguns dos preceitos regulamentares da concessão de passagens de férias a estudantes do ultramar, no sentido de a ajustar ao exacto intuito com que foi instituída e de a relacionar com os resultados escolares anteriores, como representaram ao Governo os interessados, alegando razões que foram devidamente ponderadas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de passagens de férias destina-se rigorosamente a facilitar o convívio, durante as férias grandes, com os seus pais ou pessoas de família que supram a falta destes, residentes nas províncias ultramarinas, aos estudantes que sigam na metrópole graus ou ramos de estudos oficiais que não sejam ministrados nas mesmas províncias.

Art. 2.º Os requerimentos das passagens de férias, a que se refere o artigo 11.º do regulamento constante do Decreto n.º 39 362, de 16 de Setembro de 1953, deverão conter as seguintes indicações:

a) Nomes, ocupações e residências dos pais ou pessoas de família nas condições do artigo 1.º do presente diploma e respectivo grau de parentesco com o requerente;

b) Cadeiras, disciplinas ou ano de curso em que o pretendente se inscreveu ou matriculou no ano escolar anterior àquele em que requer e respectivos resultados finais de frequência ou exame, com menção de classificações ou valorizações;

c) Idem no ano escolar em que requer e resultados obtidos até à data em que é apresentado o requerimento.

Art. 3.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Autorização, legalmente reconhecida, do pai do estudante ou pessoa que supra a sua falta;

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Portaria n.º 16 545

Tornando-se necessário dar execução ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas e os conselhos administrativos das unidades, referidos, respectivamente, nos §§ 2.º e 3.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, exercem a sua acção, no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, relativamente às verbas inscritas nos artigos 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º e nos n.ºs 1), 2) e 4) do artigo 84.º, todos do capítulo 2.º, do orçamento para 1958 dos encargos gerais da Nação;

2.º Os mesmos conselhos administrativos não podem, das verbas referidas no número anterior, requisitar nem utilizar, mensalmente, quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço nos respectivos comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos,

2.º Certificados oficiais dos resultados a que se referem as alíneas b) e c) do artigo anterior.

Art. 4.º Serão indeferidos os requerimentos que falem aos requisitos da alínea a) do artigo 2.º ou os dos estudantes que não comprovem totalidade de resultados com aproveitamento.

Art. 5.º As passagens só serão fornecidas perante declaração do interessado, produzida por escrito, de que depois da apresentação do requerimento não teve falta de aproveitamento em qualquer exame.

Art. 6.º Quando se dêem as condições previstas no artigo 13.º do citado regulamento, serão atendidos em primeiro lugar, e ordenados segundo os escalões constantes do mesmo artigo, os estudantes que reúnam as seguintes condições:

a) Ausência, pelo menos, de dois anos do domicílio paterno pelo motivo referido no artigo 1.º;

b) Sequência regular, e segundo os respectivos planos, dos estudos que deram lugar àquela ausência;

c) Estarem a mais de um ano da conclusão dos estudos que frequentam, segundo sequência normal do plano do curso;

d) Nunca terem beneficiado de passagens de férias.

§ único. Os demais requerentes que satisfaçam às condições legais para a concessão serão atendidos segundo a ordem dos escalões e demais condições de preferência constantes do referido artigo 13.º

Art. 7.º Aos estudantes a quem forem de futuro concedidas passagens de férias não será determinado o reembolso do seu custo senão por motivo de falsidade das declarações previstas por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 546

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1958.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando em recipientes de capacidade até 5,3 l, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 16 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.